

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE:2561/82

INTERESSADO: MARLENE PEÑA OSINAGA

ASSUNTO: Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares.

RELATOR: Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECER CEE: 2111/82 - CESG - Aprovado em 22/12/82.

COMUNICADO AO PLENO EM 22/12/82.

1. HISTÓRICO:

1.1. MARLENE PEÑA OSINAGA, Certidão de "Nascimento nº 248 (fls.4), nascida aos 17 de setembro de 1962, em Santa Cruz, Bolívia, residente nesta Capital, requer a este Conselho a equivalência dos estudos feitos no exterior aos de conclusão do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino. E, por haver prosseguido seus estudos no Colégio Técnico da Saúde "São Camilo", em São Paulo/Capital, sem ter solicitado, à época oportuna, a referida equivalência, requer, outrossim, a convalidação desses estudos.

1.2. Seu histórico escolar é o seguinte:

1.2.1. cursou, do 1º ao 5º ano do Curso Elementar, no Colégio "Frei Alegria", em Santa Cruz, Bolívia (cf. decl. da interessada às fls.2);

1.2.2. no Colégio supracitado realizou, ainda, os três anos do Curso Intermédio (cf. decl. às fls.2);

1.2.3. nos anos de 1976 e 1977, foi aprovada nas matérias correspondentes aos Primeiro e Segundo Graus do Nível Médio - Bacharelado Humanístico- do Colégio "Enrique Finot", Santa Cruz/Bolívia (fls.6/7 - 11/12);

1.2.4. a seguir, cumpriu no Colégio Particular Misto Santa Cruz, em Santa Cruz/Bolívia (anos 1978 e 1979), os Terceiro e Quarto Graus do Nível - Médio - Bacharelado Humanístico, com promoção, de acordo com o sistema de avaliação vigente (fls. 8/10 - 13/14);

1.2.5. Transferindo-se para o Brasil, cursou no Colégio Técnico da Saúde "São Camilo, nesta Capital, de

janeiro/81 a junho/82, o Supletivo de Qualificação IV - Habilitação Plena em Patologia Clínica (fls.3).

1.3. Os documentos escolares que instruem os autos atendem às normas, legais vigentes.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de interessada que concluiu os estudos correspondentes à educação média de seu país de origem.

2.2. A presente solicitação encontra apoio na orientação deste Colegiado para solução de casos análogos.

2.3. O processo está devidamente informado, atendendo às exigências da Deliberação CEE. nº 17/80.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Os estudos feitos na Bolívia por MARLENE PENA OSINAGA são declarados equivalentes aos de conclusão do ensino - de 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

3.2. Convalida-se, nos termos deste Parecer, sua matrícula no Colégio Técnico da Saúde São Camilo/Capital, em janeiro de 1981, no Curso Supletivo de Qualificação IV - Habilitação Plena em Patologia Clínica, bem como os atos escolares ali praticados posteriormente.

CESEG., aos 20 de dezembro de 1982

Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

R e l a t o r

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazzili.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 1982.

a) CONSº MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE